

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10 A 12 DE MARÇO DE 2003^(*)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000117/2002-59 **Anexo(s):** 23000.007729/2000-11 **Parecer:** CP 0003/2003
Interessado: Instituto Metodista de Ensino Superior / Universidade Metodista de São Paulo – São Bernardo do Campo / SP **Decisão:** Favorável ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 854/2001, entendendo-se que os efeitos relativos ao reconhecimento concedido pelo referido parecer, atingem, para efeito de registro, também os alunos concluintes em 2000 (constantes do processo), que iniciaram seus estudos em 1998 **Processo:** 23000.007005/2000-77 **Parecer:** CP 0004/2003 **Interessado:** Faculdade Trevisan Ltda. / Faculdade Trevisan – São Paulo / SP **Decisão:** Contrária ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.023/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Marketing, bacharelado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000023/2003-61 **Parecer:** CEB 0003/2003 **Interessado:** Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité e outros – Conceição de Coité / BA **Decisão:** Pela aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência em vista do disposto na Lei 9.394/96, e dá outras providências **Processo:** 23001.000209/2002-39 **Parecer:** CEB 0004/2003 **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Corumbá e outros – Corumbá / **Decisão:** Responde consulta referente aos programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio e participação de profissionais habilitados em concursos públicos, esclarecendo que os sistemas de ensino não deixem de reconhecer nenhuma das credenciais dos profissionais da educação. As credenciais que decorrem de contrato válido segundo o quadro legal de referência são fruto de ato jurídico perfeito e geram direito adquirido. Os diplomas de Licenciatura Curta devem ser considerados válidos, contanto que o ingresso não tenha ocorrido depois de 25 de março de 1999 e não é considerada válida sua “plenificação” por meio de cursos de complementação pedagógica.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000226/2002-76 **Parecer:** CES 0055/2003 **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo / Universidade de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Pela validade nacional dos diplomas de doutorado, conferidos a alunos aprovados pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica, cujas atividades foram iniciadas em 1989 **Processo:** 23000.0154415/2002-53 **Parecer:** CES 0056/2003 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Juiz de Fora – Juiz de Fora / MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento da IES, por um período de 5 (cinco) anos, exclusivamente para a oferta de programas e cursos de especialização em nível de pós-graduação, a distância, à autorização dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância em Gestão da Informação no Agronegócio, em Gestão da Informação, em Engenharia e Arquitetura, e em Gestão de Educação, e à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento da IES e autorização dos referidos programas **Processo:** 23001.000182/2002-84 **Parecer:** CES 0057/2003 **Interessado:** Ramon Nunez Cardenas – Porto Alegre / RS **Decisão:** Não cabe à CES a análise do recurso contra a decisão das Universidades em não revalidar o diploma de Mestrado em Ciências e Jogos Desportivos, na área

^(*)Publicada no Diário Oficial da União de 27/3/2003, Seção 1, pp. 15.

de Educação Física, conferido pela Universidade de Matanzas Camilo Cienfuegos, em Cuba. O interessado, se assim o desejar, deve procurar outra universidade e submeter seu pedido de revalidação do referido diploma **Processo:** 23000.007197/2002-83 **Anexo(s):** 23000.007200/2002-69 **Parecer:** CES 0058/2003 **Interessado:** MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento da IES para ofertar curso de graduação a distância através do consórcio CEDERJ – Centro Superior de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro; e à autorização do curso de licenciatura em Ciências Biológicas e do curso de licenciatura em Física, a distância **Processo:** 23001.000242/2002-69 **Parecer:** CES 0059/2003 **Interessado:** Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo / Universidade Paulista – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Paulista **Processo:** 23000.007121/2001-77 **Anexo(s):** 23000.006802/2002-07 e 23000.006807/2002-21 **Parecer:** CES 0060/2003 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis / SC **Decisão:** Favorável ao credenciamento da IES, pelo período de 5 (cinco) anos, para ofertar cursos de graduação a distância no Estado de Santa Catarina, e de acordo com o convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação da Bahia; à autorização dos cursos de Licenciatura em Física e em Matemática, a distância, a serem ministrados no Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Licenciatura em Física e em Matemática, a distância, a serem ministrados no Estado de Santa Catarina **Processo:** 23000.005759/2002-54 **Parecer:** CES 0061/2003 **Interessado:** CENECT – Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda. / Centro de Educação Tecnológica Internacional – Curitiba / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, (Área Profissional: Comércio), na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 30 (trinta) alunos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, em 85 (oitenta e cinco) tele-salas listadas no processo, entrada única, matrícula semestral por módulo, com uma carga horária total de 1.680 (hum mil, seiscentos e oitenta) horas, cuja integralização mínima será em 3 (três) semestres e máxima em 10 (dez) semestres **Processo:** 23000.000090/2002-02 **Parecer:** CES 0062/2003 **Interessado:** MEC/SEMTEC – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta relativa ao Decreto 3.462, de 17 de maio de 2000, no que diz respeito à autonomia concedida aos Centros Federais de Educação Tecnológica para ministrarem cursos superiores de formação inicial de professores **Processo:** 23001.000129/2002-83 **Parecer:** CES 0063/2003 **Interessado:** Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre a exigência de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, aperfeiçoamento e outros, a distância **Processo:** 23000.011528/2002-80 **Parecer:** CES 0064/2003 **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI / Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia - CIMATEC – Salvador / BA **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia – CIMATEC, para a oferta do curso de especialização, presencial, em Soldagem, com 40 (quarenta) vagas semestrais **Processo:** 23000.002305/2001-41 **Anexo(s):** 23000.002307/2001-30 e 23000.002310/2001-53 **Parecer:** CES 0065/2003 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do *campus* fora de sede no município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, ficando autorizados o funcionamento dos cursos de Administração e de Secretariado Executivo Trilíngüe, bacharelados, com 100 (cem) vagas totais anuais cada um, no turno noturno, em regime seriado semestral, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, aprovando também a alteração estatutária, constante do art. 32 e o Plano de Desenvolvimento do *Campus* de São Gonçalo, para os próximos 5 (cinco) anos **Processo:** 23000.006418/2002-04 **Anexo(s):** 23000.006419/2002-41 **SAPIENS:** 140371 e 140508 **Parecer:** CES 0066/2003 **Interessado:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Universidade de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto / SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, em turmas de 60 (sessenta) alunos, sendo que para as aulas práticas serão essas subdivididas em turmas de 20 (vinte) alunos, no turno diurno **Processo:** 23001.000029/2003-38 **Parecer:** CES

0067/2003 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** Pela aprovação do referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação **Processo:** 23001.000176/2002-27 **Parecer:** CES 0068/2003 **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo / Universidade de São Paulo / Faculdade de Odontologia – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à retroação da validade nacional para os diplomas de doutorado de José Rino Neto, João Batista de Paiva, Solange Mongelli de Fantini e Gladys Cristina Dominguez Rodrigues, obtidos no Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia), em nível de doutorado, da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo **Processo:** 23001.000227/2002-11 **Parecer:** CES 0069/2003 **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo / Universidade de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao registro dos diplomas dos 6 (seis) mestres e 6 (seis) doutores que defenderam suas dissertações e teses antes da recomendação pela CAPES do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo **Processo:** 23033.000587/2001-64 **SAPIENS:** Real 00033 **Parecer:** CES 0070/2003 **Interessado:** Instituto Superior de Educação Santa Cecília / Universidade Santa Cecília – Santos / SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Odontologia, bacharelado **Processo:** 23000.002091/2001-11 **Parecer:** CES 0071/2003 **Interessado:** GECE – Fundação Universidade Estadual do Ceará / Universidade Estadual do Ceará – Fortaleza / CE **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 43/2003, de modo que seja consignada a denominação correta do Programa, qual seja: Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de março de 2003.
RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho